



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 24/10/2007. DODF nº 206, de 25/10/2007

Parecer nº 228/2007-CEDF

Processo nº 030.002317/2006

Interessado: **Centro de Educação Nery Lacerda – CENEL**

- Pelo indeferimento do pedido de autorização de funcionamento para as séries finais do ensino fundamental no Centro de Educação Nery Lacerda, CENEL mantido por instituição mantenedora de mesmo nome, situado no Condomínio Mini-Chácaras, ES 11-B, Lote 11, Sobradinho/DF.
- Pela determinação de que os alunos de 5ª, 6ª e 7ª séries sejam transferidos para escolas credenciadas.
- Pela determinação do prazo de 30 dias para que o CENEL apresente, junto à SEDF, novos documentos organizacionais referentes às etapas de ensino autorizadas pela Portaria nº 1/2006-SEDF para adequação à legislação vigente.
- Por outras providências.

HISTÓRICO – O Centro no Centro de Educação Nery Lacerda, CENEL, mantido pelo Centro de Ensino Nery Lacerda Ltda, situado no Condomínio Mini-Chácaras, ES 11-B, Lote 11, Sobradinho/DF, protocolou, em 12/05/2006, o presente processo, solicitando autorização para a oferta das séries finais do ensino fundamental. Em 31/10/2006, a instituição educacional acostou, às folhas 92, novo requerimento solicitando aprovação das matrizes curriculares de 5ª a 8ª séries e do 1º ao 9º ano do ensino fundamental.

ANÁLISE – Após a análise de todas as peças do processo, constata-se:

O Centro de Educação Nery Lacerda foi credenciado por 5 anos, retroativamente a 1º/1/2004, pela Portaria nº 1/2006-SEDF, motivada pelo Parecer nº 246/2005-CEDF e autorizado a ofertar a educação básica, nas etapas de educação infantil: creche para crianças de 2 e 3 anos e pré-escola para crianças de 4 a 6 anos até 2005 e 4 e 5 anos, a partir de 2006 e também o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

Os atos legais, acima citados, pôs fim à situação de clandestinidade do CENEL, que funcionava desde 2/2/2004, atendendo as etapas de educação infantil e às séries iniciais do ensino fundamental, sem amparo legal. O Parecer de nº 246/2005-CEDF e a Portaria nº 1/2006-SEDF, advertiram a instituição educacional em epígrafe no sentido de que “***não sejam oferecidas etapas e modalidades da educação básica sem a devida autorização do Conselho de Educação do Distrito Federal***”.

O Artigo nº 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF estabelece: “***A oferta de qualquer nível ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido***”.

Mesmo diante da advertência supra, o relatório de inspeção da SUBIP/SE, datado de 31/10/2006, às folhas 170, relata: “***constatamos que a direção implantou à revelia a 5ª e 6ª séries do Ensino Fundamental, sendo 21 alunos na 5ª série e 17 alunos na 6ª série***”. Em outros expedientes acostados às folhas 186 e 196, verifica-se que o Centro de Ensino Nery Lacerda



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

iniciou também a oferta da 7ª série do ensino fundamental, atendendo 18 alunos, perfazendo assim o total de 56 alunos em situação irregular.

No relatório supramencionado, as técnicas da SUBIP/SE constataram a presença de professores não habilitados, ainda estudantes das habilitações alusivas às disciplinas nas quais os mesmos estavam lecionando.

Diante do pedido deste Relator, a assessoria deste Colegiado solicitou à direção da instituição educacional uma justificativa para a oferta ilícita de séries finais do ensino fundamental. A mesma respondeu que “***O CENEL é uma instituição projetada e criada numa concepção de escola estruturada para o crescimento***”. Responsabilizou a morosidade da SEDF na instrução do presente processo e observou que a demanda existente naquela localidade para a matrícula na referida etapa de ensino foi fator preponderante na decisão da direção da escola. Por fim, declarou:

“Temos conhecimento da legislação quanto a oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação, em conformidade com as disposições da Lei 9.394/96, bem como da Resolução Nº 1/2005 em seu Art.86”.

Em resposta à argumentação do CENEL sobre a morosidade do presente processo, observa-se que o mesmo chegou à assessoria deste Conselho em 19/11/2006, mas, em virtude do vencimento do alvará de funcionamento, o que ocorreu em 16/11/2006, a tramitação do mesmo foi interrompida. Observa-se que a instituição educacional foi orientada em 3/11/2006 a renovar a validade do referido documento. O Art. 84 da Resolução nº 1/2005-CEDF exige, entre outros, a apresentação de cópia do alvará de funcionamento para a oferta de novos cursos, etapas ou modalidades de ensino. Destaca-se que o referido documento só foi expedido em 6/7/2007, ou seja, quase 6 meses após o seu vencimento (fl. 183). Durante esse tempo, o presente processo não tramitou, fato pelo qual o CEDF não pode ser responsabilizado.

Lamenta-se o fato de a Administração Regional de Sobradinho ter expedido o alvará de funcionamento sem o necessário laudo favorável da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Convém esclarecer que no presente processo, às folhas XX, consta o referido laudo, expedido em 25/10/2005, objetivando a liberação do 1º alvará de funcionamento obtido pela escola, considerando a edificação existente à época.

Às folhas 192, consta a informação de que a instituição educacional encontra-se em fase de construção.

O Instituto de Defesa do Consumidor/PROCON-DF cita no Artigo 6, do Código de Defesa do Consumidor, os direitos básicos do mesmo, entre os quais se destaca o **direito a informação** (fl. 197). Torna-se inevitável a indagação: os pais ou responsáveis e até mesmo os alunos de 5ª a 7ª série do ensino fundamental do CENEL têm consciência de que estão estudando numa etapa de ensino irregular?

Instituições educacionais credenciados para compor o Sistema de Ensino do Distrito Federal que descumprem as condições iniciais de credenciamento estão sujeitas a punição estabelecida no Artigo 83, da Resolução nº 1/2005-CEDF. Cita-se:



GDF
SE
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

*“As instituições educacionais particulares poderão ser **descredenciadas** (grifo do relator) se dos processos de sua validação, realizada pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, resultar comprovação de irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, só podendo retornar suas atividades após novo processo de credenciamento”.*

O Parágrafo 5º, do Artigo 86, da Resolução nº 1/2005-CEDF, citado abaixo, refere-se especificamente a instituições educacionais cujos pedidos de credenciamento foram indeferidos. Não admitindo a hipótese de descredenciamento do Centro de Educação Nery Lacerda, embora a mesma fosse cabível, pode-se aplicar perfeitamente o teor do citado artigo, também ao indeferimento de cursos ou etapas de ensino, como solução para que a instituição educacional em análise, possa atender com legalidade as séries finais do ensino fundamental.

“As instituições educacionais, cujo pedido de credenciamento tenha sido indeferido e o processo arquivado, poderão solicitar à secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal nova vistoria para constatar o cumprimento de todas as determinações estabelecidas no Parecer que originou o indeferimento e, diante do pronunciamento favorável do órgão que as inspecionou, as instituições educacionais poderão apresentar novo pedido de credenciamento, nos termos da legislação vigente”.

Por fim, salienta-se o pensamento do relator da época, 2007, Bordignon sobre essa proposição:

“Não é mais possível aceitar que instituições iniciem atividades educacionais à revelia das normas, qualquer que seja a razão alegada. A Constituição Brasileira, que a ninguém é dado o direito de ignorar, em seu artigo nº 209, não deixa margem para outra interpretação:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público (grifo do relator).

O que as demais normas nacionais, incluindo as do Sistema de Ensino do Distrito Federal fazem é repetir e regulamentar o dispositivo constitucional”.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o Parecer é pelo(a):

a) indeferimento do pedido de autorização de funcionamento para as séries finais do ensino fundamental no Centro de Educação Nery Lacerda, CENEL mantido por instituição mantenedora de mesma denominação, situado no Condomínio Mini-Chácaras, ES 11-B, Lote 11, Sobradinho/DF;

b) determinação de que os alunos de 5ª, 6ª e 7ª séries sejam transferidos para escolas credenciadas;

c) não efetuar matrícula ou renovação de matrícula para alunos de 5ª a 8ª séries visando o ano letivo de 2008;



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

- d) determinação do prazo de 30 dias para que o CENEL apresente, junto à SEDF, novos documentos organizacionais referentes às etapas de ensino autorizadas pela Portaria nº 1/2006-SEDF para adequação à legislação vigente;
- e) arquivamento do presente processo;
- f) recomendação à SUBIP/SE que comunique, por escrito, à Administração Regional de Sobradinho, sobre o indeferimento do presente pleito;
- g) advertir, mais uma vez, o Centro de Educação Nery Lacerda pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, sob pena de descredenciamento.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 18 de setembro de 2007

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB em 18/9/2007
e em Plenário
em 25/9/2007

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal